



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

SF/24230.98097-43

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.175, de 11 de setembro de 2024, da Presidência da República, que regulamenta a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.175, de 11 de setembro de 2024, da Presidência da República, que regulamenta a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação..

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa sustar o Decreto nº 12.175, de 11 de setembro de 2024, por considerar que seu conteúdo exorbita os limites estabelecidos pela Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, que lhe deu origem.

O referido Decreto extrapola o objeto inicialmente proposto ao beneficiar indevidamente setores que não estavam contemplados no escopo da Lei, como a indústria de alimentos, têxtil e farmacêutica, que foram favorecidos sem justificativa legal ou técnica. Tais distorções demonstram uma aplicação inadequada da legislação, em evidente desvio de finalidade.



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7953390335>



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

Na exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória nº 1.555, de 26 de agosto de 2024, que altera a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, fica explícito que o objetivo centra-se na autorização para "concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente na atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados".

Nesse contexto, a inclusão de setores que não guardam pertinência temática com o objeto específico da Medida Provisória que alterou a Lei, configura clara extrapolação dos limites estabelecidos pelo texto legislativo autorizativo, violando o princípio da estrita legalidade e desvirtuando a finalidade normativa originalmente prevista.

Ademais, consideramos que o Decreto gerou desequilíbrios no mercado ao privilegiar segmentos específicos, sem atender aos critérios de isonomia e respeito à concorrência leal. Ao atuar dessa forma, o ato normativo promoveu uma política setorial sem respaldo no texto da Lei, o que fere os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade.

Diante do exposto, a sustação do Decreto em questão se faz necessária para restaurar a conformidade com o arcabouço normativo vigente e garantir que os dispositivos regulamentares observem os limites estabelecidos pela Lei que os originou.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO MARINHO

